



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001826/2002-27  
Recurso nº. : 139.416  
Matéria : IRPJ – EX: DE 1999  
Recorrente : Magnesita S/A  
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ / Juiz de Fora – MG.  
Sessão de : 17 de agosto de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.697

PERC – INCENTIVOS FISCAIS – FINOR – INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – RECOLHIMENTO EFETIVO – COMPENSAÇÃO - é requisito para a emissão de ordem de incentivo fiscal o recolhimento integral dos valores devidos a título de IRPJ, não sendo bastante para tanto, a extinção do crédito tributário mediante compensação com saldo negativo de períodos anteriores.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Magnesita S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

Processo nº. : 10670.001826/2002-27  
Acórdão nº. :101-95.697

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10670.001826/2002-27  
Acórdão nº. :101-95.697

Recurso nº. : 139416  
Recorrente : Magnesita S/A.

## RELATÓRIO

Magnesita S/A., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 2ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano base de 1999.

Inicialmente o pedido de revisão foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Montes Claros, conforme despacho de fls. 80/83, pelos seguintes fundamentos:

Preliminarmente, ressaltaram os julgadores daquela DRF que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais do contribuinte foi tempestivo, pois a ADE Corat nº 96 de 10/09/2002 prorrogou o prazo de entrega do pedido para 28/02/2003.

Entenderam, ainda, que por não constar à formalização de nenhum processo de representação penal contra o contribuinte, não se aplica o Art. 59 da Lei 9069, de 29 de junho de 1995.

Consignaram os julgadores que o direito do contribuinte, na aplicação correspondente às Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais para emissão das Quotas dos fundos de investimentos, deveria ser no valor de R\$771.768,07. Todavia, como o contribuinte só comprovou o recolhimento de 90,99% dos pagamentos (valores de imposto e incentivos pagos até 31/12/2000), conforme apurado no Demonstrativo de fls. 70 e 71, o seu direito nas aplicações de incentivos fiscais foi proporcional e corretamente reduzido para R\$702.231,75.



Concluíram os julgadores que, embora o contribuinte através da correspondência (fls. 72) comunica que a estimativa do mês de março/99, no valor de R\$1.087.147,73 e parte da estimativa de abril no valor de R\$71.962,68 foram compensadas com o IRPJ pago a maior no ano de 1998, constatou-se que ele efetivamente não efetuou formalmente essas compensações, haja vista que os valores devidos e compensados não foram informados nas DCTFs do 1º e 2º trimestres do ano calendário de 1999.

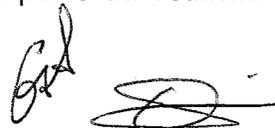
Cientificada do indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, juntada às fls. 88/91, em que alegou em síntese:

Preliminarmente, alega a contribuinte que, conforme se verifica no Despacho decisório nº 060/2003, pág. 3, a redução do valor da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de R\$ 771.768,07 para R\$ 702.231,75 decorre de não comprovação de parte do recolhimento do Imposto de Renda devido no ano calendário de 1999. Esta não comprovação, ainda segundo ela, advém da parcela do IRPJ do ano de 1999 quitada através de compensação com o Imposto de Renda pago a maior em 1998.

Afirma a recorrente, em relação ao entendimento do D. Sr. Fiscal, emitente do Despacho Decisório de que a empresa não informou a compensação nas DCTFs do 1º e 2º trimestres do ano de 1999, que efetivamente possuía a empresa crédito no montante de R\$ 1.177.001,01, decorrente de imposto pago a maior no ano calendário de 1998, como se comprova pela Ficha nº 13, da DIPJ 1999/1998, já anexada ao processo.

Alega, ainda, que a legislação à época permitia a imediata compensação de impostos da mesma natureza, bastando, para tanto, a existência comprovada de créditos a compensar, o que foi integralmente cumprido pela empresa.

Declara que a empresa já comprovou a quitação do IRPJ de 1999, à Delegacia de sua jurisdição (cópia anexa) com informação de ter utilizado o crédito de 1998 para pagamento da estimativa do mês de março/99 e de parte da estimativa do



Processo nº. : 10670.001826/2002-27  
Acórdão nº. :101-95.697

mês de abril/99. Estas são as parcelas consideradas como não comprovadas pelo D. D. Julgador do PERC/2000/1999, da empresa.

A alegada não demonstração da compensação nas DCTFs do 1º e 2º trimestres de 1999, segundo a contribuinte, advém da interpretação da empresa de que não deveria informar o valor devido das estimativas compensadas, visto estarem quitadas pelo processo de compensação, com tributo da mesma natureza, fato que dispensava a empresa de um pedido de compensação específico.

Alega a contribuinte que o eventual descumprimento de uma formalidade, tal como a demonstração da compensação na DCTF, não pode ter o condão de retirar da empresa o direito à própria compensação, já que comprovada a existência do crédito a compensar e de sua utilização no pagamento das estimativas de março de 1999 e de parte de abril do mesmo ano, e, em consequência, da opção pela aplicação dos incentivos fiscais.

Ressalta, ainda, que os valores compensados nunca foram questionados pela fiscalização e/ou repartição, em verdadeiro reconhecimento à compensação. Assim, reconhecido, o direito à compensação efetivada, o eventual descumprimento do correto preenchimento das DCTFs em questão poderá, se for o caso, ser sanado pela oportunidade de sua retificação, o que desde já requer a contribuinte.

Finalmente, entende a contribuinte que a irregularidade apontada não causou qualquer prejuízo ao Erário. Por outro lado, a manutenção da decisão contestada trará manifestos prejuízos para a empresa, posto que, com base no valor de sua opção na DIPJ/2000-1999, a empresa poderia aplicar integralmente sua opção em projetos próprios aprovados e de relevante interesse para a área da SUDENE.

Concluiu a empresa requerendo a reconsideração/reforma da decisão constante no Despacho Decisório nº 060/2003, mantendo o valor integral da opção exercida, na sua DIPJ 2000/1999, ou seja, R\$771.768,07.



A vista dos termos da Manifestação de Inconformidade de fls. 89/91, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade, indeferiu o pleito da contribuinte.

Como razões de decidir, entendeu o julgador ser a Manifestação de Inconformidade tempestiva e atender as formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecida.

Consignou o julgador que, pela análise dos autos e principalmente da DIPJ/2000, ano-calendário de 1999, apresentada pelo contribuinte (extrato parcial às fls. 103/108), a impugnante não formalizou a compensação que alega ter realizado para pagamento do valor do Imposto de Renda devido por estimativa nos meses de março e abril de 1999.

Ainda segundo ele, é certo que a contribuinte possuía créditos por recolhimentos a maior em exercícios anteriores. Todavia, também é certo que esses valores já poderiam ser compensados a qualquer tempo, ou restituídos, dentro do período decadencial, a critério da contribuinte.

A DRF Montes Claros constatou que a contribuinte deixou de informar a alegada compensação na DCTF do 2º trimestre de 1999. Todavia, segundo o julgador, é na DIPJ, apresentada no ano-calendário seguinte, que as empresas demonstram a SRF a apuração do IRPJ devido, bem assim as deduções e compensações, determinando o saldo de tributo a pagar. Conforme extratos de fls. 103/105, a contribuinte não formalizou as alegadas compensações, haja vista que a linha 6 da ficha 12 dos meses de março e abril de 1999 está “zerada”.

Conclui o julgador que é a partir dessa declaração que a SRF controla as compensações de recolhimentos a maior de um mesmo tributo, cujo procedimento é de iniciativa do contribuinte, sem qualquer comunicação prévia à Receita Federal, à luz da Instrução Normativa SRF 210 de 2002. Logo, não há impedimentos para que a contribuinte compense tais valores em períodos seguintes.



Em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que indeferiu o pleito da contribuinte, confirmando o despacho decisório da DRF Montes Claros, a Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 117/122, a fim de requerer a reforma da aludida decisão.

Inicialmente, expõe a Recorrente que a empresa solicitou uma revisão da Ordem de Incentivos Fiscais, que reduziu sua opção FINOR do ano-calendário de 1999 de R\$771.768,07 para R\$702.231,75 e através do Despacho Decisório nº 060/2003 o representante da DRF em Montes Claros indeferiu seu pedido alegando não comprovação de parte do recolhimento do imposto de renda devido no ano-calendário de 1999. Esta alegada não comprovação adviria da parcela do IRPJ de 1999 quitada através de compensação com o imposto de renda pago a maior em 1998.

Segue narrando que, inconformada, protocolou sua Manifestação de Inconformidade, no qual foi mantido o indeferimento do pleito da contribuinte, por ter a decisão constante do voto consubstanciado no Acórdão – DRF/JF nº 5.842, de 7 de janeiro de 2004, se fundamentado na DIPJ/2000, ano calendário 1999, na qual o julgador entendeu que a empresa não havia formalizado a compensação do imposto devido nos meses de março e abril de 1999.

Alega a Recorrente que incorreu em grave equívoco o julgador “a quo”, uma vez que a empresa preencheu corretamente sua DIPJ do ano base de 1999. Com efeito, conforme previsto no MAJUR 2000, as empresas deveriam preencher a ficha 12 até o IMPOSTO DEVIDO, antes das compensações e pagamentos.

Transcreve a recorrente a instrução do MAJUR para a linha 06 da ficha 12 para provar que, portanto, esta linha 6 da ficha 12 deveria, segundo a contribuinte, ser utilizada apenas para informações dos pagamentos de meses anteriores do mesmo exercício. Na DIPJ de 2000, ano calendário 1999, não havia linha para informar compensação com crédito de anos anteriores.

Alega a Recorrente que, por esta razão, a compensação deveria ser feita na DCTF e a empresa entendeu, em face de pouca clareza da DCTF à época, que bastava preenchê-la com valor ZERO, não sendo necessária à demonstração da compensação do valor devido.

Conclui a Recorrente informando que em julho/2003, portanto antes da decisão recorrida e por instruções da DRF de Montes Claros, procedeu à retificação das DCTFs de março e abril de 1999, demonstrando as compensações efetivadas como, aliás, havia sido previamente informado àquela Delegacia.

Por fim requer a Recorrente seja julgado procedente o presente recurso, para o fim de manter intacta a opção pelo FINOR exercida na DIPJ 2000/1999, no montante integral de R\$771.768,07.

Em face do Recurso Voluntário interposto, resolveram os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência. (fls. 131/134)

Entendeu o Conselheiro Relator que as alegações suscitadas pela contribuinte sobre a retificação da DCTF em julho de 2003, relativamente ao período do 2º trimestre de 1999, devem ser conferidas pela digna autoridade de origem, a fim de se verificar o correto cumprimento da obrigação acessória em comento, assim como a informação correta sobre os valores de créditos compensados envolvidos no presente pedido.

Em face disso, converteu o julgamento em diligência, a fim de que a digna autoridade de origem analise e certifique o correto cumprimento da entrega da DCTF e confira os valores compensados no período invocado, certificando a base correta para o presente pedido.

Às fls. 149 encontra-se o Termo de Diligência em atendimento ao pedido formulado pelo Primeiro Conselho dos Contribuintes, fls. 131 a 135, que solicita seja analisado e certificado o correto cumprimento da entrega da DCTF e que

seja conferido os valores compensados no período invocado, certificando a base correta para o presente período, no qual é informado que:

1º) A declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF retificadora foi entregue em 10/07/2003, pela declaração nº 000.100.2003.21523593, conforme está atestado pelas telas extraídas do sistema da Receita Federal (fls. 136 a 142).

2º) A DCTF (1º Trimestre) informa que o débito de IRPJ – Estimativa (2362) para o mês de março foi de R\$ 1.087.147,73 e que este valor foi quitado mediante compensação com saldo negativo de períodos anteriores, mais especificamente com o saldo negativo do ano calendário de 1998 (fls.137 e 139).

3º) A DCTF (2º Trimestre) informa que o débito de IRPJ – Estimativa (2362) para o mês de abril foi de R\$ 642.655,36 e que foi quitado através do pagamento de R\$ 570.692,68 (R\$ 502.211,26 + R\$ 68.481,42) e compensação com saldo negativo do ano anterior, 1988, no montante de R\$ 71.962,88 (fls. 138 e 140).

4º) As indicações de quitação das estimativas do IRPJ foram todas pinçadas da DCTF retificadora, entregue em 10/07/2003, porém a comprovação foi checada por meio de telas extraídas do sistema Sief e do Sistema da Receita Federal “Sinal06 – Consulta Pagamento”, inseridas nos autos às fls. 143 a 147. Pelas telas Sief – Fiscalização Eletrônica – Analisar Valores – Débitos Apurados, está registrado que os valores compensados, nos montantes de R\$ 1.087.147,73 e R\$ 71.962,88, foram validados totalmente (fls. 143 e 145).

Assim, cumprida a diligência, os autos foram encaminhados novamente para o 1º Conselho dos Contribuintes.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o pedido de revisão foi apresentado pela contribuinte e indeferido pela 2ª, Turma da DRJ em Juiz de Fora-MG, ao argumento de que a contribuinte embora possuir créditos por recolhimentos a maior em exercícios anteriores, deixou de informar a alegada compensação na DCTF do 2º. Trimestre de 1999, aliado ao fato de que é na DIPJ, apresentada no ano-calendário seguinte, que as empresas demonstram a SRF a apuração do IRPJ devido, bem assim as deduções e compensações, determinando o saldo de tributo a pagar.

Por sua vez, em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte além de reiterar os argumentos trazidos a baila quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade, afirma que o fundamento da decisão da DRJ para indeferir seu pedido, a não constatação dos valores na DIPJ, não procede na medida em que o valor constante das compensações não deveria constar de tal documento, mas apenas das DCTF, informando, nessa perspectiva, que procedeu a retificação das DCTF em julho de 2003.

Diante disso, conforme já noticiado, o julgamento foi convertido em diligência, na qual foi constatado que de fato foi entregue DCTF retificadora em 10 de julho de 2003, na qual está registrado que os valores compensados, nos montantes de R\$ 1.087.147,73 e R\$ 71.962,88 foram validados totalmente pelo sistema Sief e Sinal06 da Receita Federal (fls. 143/145).

O artigo 592 do RIR/1999 autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro real a optar pela aplicação de parcela do IRPJ devido em incentivos

fiscais, entre eles o FINOR, e o artigo 601, do mesmo regulamento, estabelece os procedimentos a serem adotados pela optante, quais sejam:

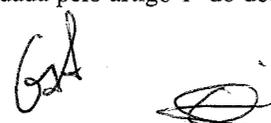
1. Opção na declaração de rendimentos, ou no curso do ano-calendário nas datas de pagamento do imposto apurado com base no lucro real.
2. A opção será manifestada pelo recolhimento de até 18% do IRPJ, no caso do FINOR, por meio de DARF, preenchido com código de recolhimento específico do Fundo ao qual se quer optar.
3. A opção manifestada é irrevogável, não podendo ser alterada pela optante.
4. Que, se os valores destinados aos Fundos excederem ao total a que a pessoa jurídica tiver direito, a parcela excedente será considerada aplicação com recursos próprios e/ou subscrição voluntária.
5. Que, na hipótese de pagamento a menor do imposto em virtude de excesso na aplicação dos Fundos, a diferença deverá ser paga com multa e juros, calculados de acordo com a legislação do IRPJ.
6. Que, conforme preconiza o artigo 603 do mesmo regulamento, quanto aos Certificados de Investimento e à aceitação da opção que a SRF, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá a cada ano-calendário, à pessoa optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como impostos e como aplicação nos fundos de investimento.
7. Que, no parágrafo primeiro do artigo 603 fica estabelecido que as ordens de emissão dos Certificados, terão seus valores calculados exclusivamente, com base nas parcelas de imposto recolhidas dentro do exercício financeiro.<sup>1</sup>

Objetivamente a legislação de regência da matéria impõe que a parcela consistente na opção em incentivos fiscais recaia sobre o recolhimento efetivo de parte do IRPJ devido. Tal recolhimento deveria, inclusive, ser efetuado por meio de DARF<sup>2</sup> preenchido com código de recolhimento específico do Fundo de Investimento ao qual se quer optar.

No presente caso, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano base de 1999, não se deu em razão da

<sup>1</sup> Base legal: parágrafo 1º do artigo 15 do decreto-lei nº 1.376/1974, com a redação dada pelo artigo 1º do decreto-lei nº 1.752/1979

<sup>2</sup> DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais



Processo nº. : 10670.001826/2002-27  
Acórdão nº. :101-95.697

contribuinte ter efetuado compensação do IRPJ devido com créditos de exercícios anteriores, e que em função de tal fato não poderia ser concedido o incentivo fiscal pleiteado, tendo em vista a legislação de regência que dispõe que as ordens de emissão dos certificados terão seus valores calculados, **exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício.**

O fato é que a aplicação de parte do IRPJ em incentivos fiscais de desenvolvimento de algumas regiões do país está baseada na disponibilidade dos recursos para fazê-lo. Tal disponibilidade pressupõe o efetivo ingresso dos valores e não o ingresso contábil decorrente da compensação de valores que ingressaram no erário em outras épocas, possivelmente não disponíveis no momento da opção.

Este é o espírito da regra do parágrafo primeiro do artigo 601 do RIR/1999, ao estabelecer que as ordens de emissão dos certificados de investimento serão emitidas com base nos valores efetivamente recolhidos dentro do exercício financeiro da opção.

Dessa forma, por não ter a Recorrente efetuado o recolhimento integral do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1999, em razão de ter procedido a sua compensação com créditos de exercícios anteriores, não há como acatar o pleito da recorrente, razão porque NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

  
VALMIR SANDRI

